



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51
Recurso nº. : 124.386
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 DE ABRIL 2001
Acórdão nº. : 102-44.706

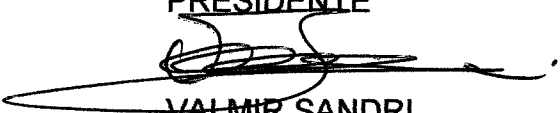
IRPF – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – Aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sobre o lançamento, assim como as penalidades pecuniárias pelos erros nela cometidas, é o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Mussi da Silva que afastava a multa e os gravames legais.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.001517/00-51

Acórdão nº : 102-44.706

Recurso nº : 124.386

Recorrente : HÉLIO DE SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

HÉLIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 050.139.828-71, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao IRPF ano calendário de 1996, com fito de exigir-lhe crédito tributário no valor de R\$ 16.173,92, decorrente da omissão de rendimentos relativos ao trabalho recebidos acumuladamente do CTA - Centro Técnico Aeroespacial.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls. 53/58, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que elaborou sua declaração observando as orientações do MARE – Ministério de Administração e Reforma do Estado, que havia orientado a fonte pagadora para considerar o imposto não tributável para efeito da incidência do imposto na fonte, sendo que os valores em questão seriam decorrentes do recebimento acumulado de gratificações devidas desde novembro de 1989;
- b) que a luz do art. 100, inciso II do C.T.N. as citadas orientações do MARE configurariam normas complementares a lei, e sua observância excluiria a imposição de penalidades, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

c) que, até março de 1998, desconhecia tratar-se de rendimentos tributáveis e de que a fonte pagadora não houvera retido o imposto na fonte, desconhecendo também a troca de correspondências entre o CTA e a Delegacia da Receita Federal;

d) a obrigação tributária seria da fonte pagadora, vez que competia a esta, a retenção do imposto, não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção, o rendimento deveria ser considerado líquido, reajustando-se a base de cálculo e atribuindo a ela o ônus de imposto, nos termos dos pareceres CTS n. 324/71 e 1/95.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo contribuinte, a autoridade julgadora **a quo** considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 91/95, alegando em síntese o seguinte:

a) que o beneficiário do rendimento é obrigado, independentemente de ter havido, ou não, a retenção e de ter sido, ou não informado pela fonte pagadora, a incluí-lo na sua declaração anual de rendimentos, se estiver obrigado a sua apresentação, sendo neste sentido a jurisprudência administrativa;

b) admitir o reajustamento da base de cálculo e da assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora, representaria atribuir ao servidor/impugnante rendimentos superiores ao valor legalmente determinado, em patente afronta ao princípio da estrita legalidade positivado no art. 37 da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

c) não procedem, por outro lado, as alegações de que o contribuinte seguiu orientação do CTA e do MARE e, portanto, não poderia responder pelo ônus decorrente do procedimento, vez que o MARE comunicou, em 18.08.97, ao CTE ter havido erro deste ao enquadrar os rendimentos como não tributáveis;

d) as orientações do CTA e do MARE, por sua vez, não se aplicam ao artigo 100, II, do CTN, vez que este se aplica, exclusivamente, a decisões das autoridades administrativas, encarregadas por lei, da administração tributária, ainda assim, quando dotadas de eficácia normativa;

e) que o fato de desconhecer a natureza tributária destes rendimentos, não representa justificativa, vez que existe dispositivo legal disciplinando a questão, não cabendo a ninguém se escusar de cumprir a lei, alegando não a conhecer.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, (fls. 99) tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes à fls. 100/118, aduzindo, como razões de recurso, essencialmente os argumentos apresentados em sua impugnação de fls. 53/58.

a) que houve erro da DRJ quando entendeu não ter, o Recorrente, disponível a importância de Cr\$ 15.000.000,00 em 22/11/1991;

b) que obteve ganhos líquidos no valor de Cr\$ 18.991.653,00, os quais são originários no próprio governo, não havendo, portanto, qualquer dúvida a suscitar;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

c) que o valor de Cr\$ 15.000.000,00, constante da declaração de rendas do Recorrente, não há qualquer dúvida, já que o mesmo foi resultado de ganhos financeiros tais como aplicações financeiras, rendimento de poupança, tudo devidamente declarado em sua declaração de ajuste anual;

d) que em relação à não identificação do Recorrente na declaração da concessionária, caberia um estudo mais cuidadoso da questão por parte do Auditor Fiscal, podendo para tanto se utilizar das prerrogativas garantidas no art. 17 do Decreto 70.235/72, tendo em vista a falta destes cuidados, conclui que haveria de ser aplicado o princípio do "in dubio pro réu";

e) por fim, afirma que, a prevalecer o crédito tributário, estar-se-á cometendo um desrespeito às normas constitucionais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O que se discute no presente processo, é a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, lavrado contra o recorrente, por ter o mesmo lançado indevidamente em sua declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos e não tributáveis, valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA), Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), do Centro Técnico Aeroespacial (CTA).

À vista do que consta no processo, entendo que não merece prosperar o inconformismo do recorrente, tendo em vista que a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora dos rendimentos, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos e não tributáveis, até por que, o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento adquirido, ou dos proventos é do contribuinte, conforme dispõe o art. 45 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, dispôs:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Da exegese dos mandamentos acima se conclui que, o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte é o substituto, eleito sujeito passivo da relação obrigacional para a retenção e recolhimento do tributo devido antecipadamente pelo contribuinte, que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Logo, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta, definitivamente, o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros cometidos quando da entrega da declaração de rendimentos, por ser ele o titular que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, cabendo à fonte pagadora dos rendimentos, as penalidades previstas na legislação pela não retenção do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001517/00-51

Acórdão nº. : 102-44.706

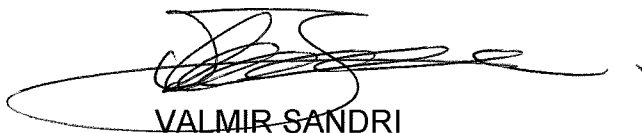
Dessa forma, não pode prosperar os argumentos despendidos pelo recorrente ao querer atribuir à fonte pagadora dos rendimentos, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos ao recorrente, de vez que ao contribuinte não se dá o direito ao desconhecimento da lei. Logo, se o mesmo sentiu-se prejudicado tendo em vista as informações prestadas pela fonte pagadora, resta-lhe a opção de ação via judicial, no intuito de ressarcir-se de prejuízos porventura ocorridos. O que não pode, é eximir-se ao pagamento do imposto de renda devido.

Ainda, caso o recorrente tivesse oferecido à tributação os valores recebidos em sua Declaração de Ajuste Anual, a não retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não lhe traria qualquer prejuízo, pois, as penalidades que lhe foram impostas, decorrem do não oferecimento à tributação desses valores em sua Declaração de Rendimentos.

Com relação à solicitação de isenção total das penalidades aplicadas ao recorrente, entendo que esse E. Conselho não tem competência para exonerá-las, tendo em vista que as mesmas estão sendo exigidas com base na legislação pertinente, sendo vedado, portanto, ao julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril 2001.



VALMIR SANDRI